



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

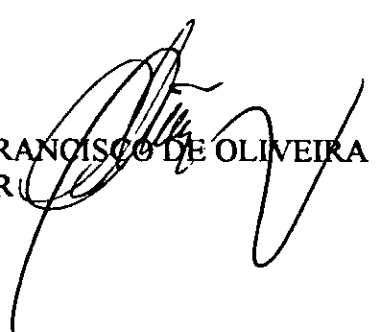
PROCESSO Nº. : 13705.000.371/91-25
RECURSO Nº. : 107123
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1986
RECORRENTE : MARCO 2 CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - ALTERAÇÃO. Com o advento da Lei nº 8.748/93, que introduziu alterações no Decreto nº 70.235/72, o valor do limite de alçada de que trata o artigo 34, inciso I, do referido Decreto, passou a ser de 150.000 UFIR, computando-se os lançamentos principal e reflexos. Situando-se o crédito tributário exonerado pela autoridade julgadora de primeira instância abaixo deste valor descabe a interposição de recurso de ofício, do qual, uma vez impetrado, não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por versar sobre valor inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13705.000.371/91-25
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.994

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13705.000371/91-25
ACÓRDÃO N°. : 107-02.994
RECURSO N°. : 107123
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 01, cuja lavratura teve por pressuposto a falta de comprovação dos saldos de contas do grupo do passivo e de despesas lançadas nos quadros 12 e 13 da declaração de rendimentos, cujos valores constituíram a matéria tributável, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal à fl. 20.

Impugnação às fls. 23/24.

Com fundamento no parecer de fls. 46/48, da DIVTRI, a autoridade julgadora concluiu pela improcedência da ação fiscal, conforme decisão às fls. 49.

Da decisão a Autoridade interpôs recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72.

À fl. 50 consta o despacho da DIVTRI/SRRF/7ª RF no sentido de que fosse a pessoa jurídica cientificada da decisão e arquivado o processo, face ao disposto no precitado artigo, com a redação do art. 1º da MP 367/93, combinado com a orientação contida no telex circular COSIT nº 768/93.

Todavia, tendo por fundamento a mesma legislação, inclusive o referido telex, a DRF/RJ, através do despacho de fl. 52, encaminhou o processo a este Colegiado, para apreciação do recurso de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13705.000371/91-25.

ACÓRDÃO N°. : 107-02.994

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

Até a edição da Medida Provisória n° 367, de 29.10.93, convertida na Lei n° 8.748, de 09.12.93, a atribuição para julgar os recursos de ofício, de decisão de primeira instância exonerativa de créditos tributários a partir de determinado valor pertencia aos Superintendentes Regionais da Receita Federal, nos termos do artigo 719 do RIR/80, cujos quantitativos, para verificação do limite de alçada, eram estabelecidos em razão da classe a que pertenciam os órgãos julgadores singulares.

Com a vigência da precitada Medida Provisória, esta regra foi alterada e a competência para o julgamento dos recursos de ofício passou aos Conselhos de Contribuintes, conforme dispôs o artigo 3°.

Mas não foi somente esta regra a ser modificada por aquele diploma legal, no que tange ao recurso de ofício. Através do artigo 1° foi alterado o critério de valoração do limite de alçada bem como o seu valor, que foi fixado em 150.000 UFIR, computando-se, na apuração deste limite, o crédito tributário relativo a todos os lançamentos (principal e reflexos).

Portanto, a partir de então, só é cabível a interposição do recurso de ofício se o valor total do crédito tributário exonerado pelo julgador "a quo" for superior a 150.000 UFIR.

De certo, a COSIT, através do telex circular n° 768, de 04.11.93, atendendo à nova regra processual, ao recomendar às SRRF que restitua aos órgãos julgadores de primeira instância os processos referentes a recursos de ofício cujo objeto seja de até 150.000 UFIR (letra B) teve por escopo diminuir o fluxo dos processos, por desnecessário, e evitar o aumento dos estoques a nível de segunda instância, bem como, agilizar a ciência do feito decisório aos contribuintes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 13705.000371/91-25
ACÓRDÃO N°. : 107-02.994

gerando, por conseguinte, menores custos para a Administração, além de outras vantagens que tais.

No caso dos autos, computando-se todos os processos (principal e decorrentes) que vieram a este Colegiado para apreciação dos respectivos recursos de ofício, considerando o principal e seus consectários legais, o crédito tributário elidido importa, segundo o demonstrativo de apuração constante de cada processo, em 119.905,79 BTNF. Logo, fazendo-se as devidas conversões, considerando-se o valor do último BTNF (126,8621) e a primeira UFIR (597,06), resulta 25.477,33 UFIR.

Bem abaixo, pois, do novo limite de alçada.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões (DE), em 11 de junho de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

